



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.003056/2010-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.591 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZ. DE PROD. EM GERAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009**

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

Integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto na questão da tributação da cesta básica

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-31.966 - 9ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação refere-se à tributação destinada a terceiros incidente sobre salário utilidade – PAT e contribuinte individual, tem valor de R\$ 13.835,62, referente ao período de 8/2005 a 12/2009 e foi assim apresentada no Relatório Fiscal do Auto de Infração:

**3.3 Após analisar os documentos apresentados e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social-GFIP constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DATAPREV-PLenus), ficou constatado que o contribuinte autuado deixou de recolher as contribuições devidas is Outras Entidades e Fundos, citadas no subitem 2.1.1, incidentes sobre:**

**a) As remunerações pagas e/ou creditadas a seus empregados na forma de salário utilidade -"cestas básicas"- fornecidas aos segurados empregados sem a comprovação de sua inscrição no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, o que caracteriza "salário utilidade alimentação",**

**b) As remunerações pagas ao prestador de serviços senhor Joao Cintra de Andrade (contribuinte individual-fretista).**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, questionando exclusivamente a tributação da cesta básica, onde alega, em síntese, que:

- A contribuinte fornecia, mensalmente, cestas básicas, contendo produtos alimentícios *in natura*, aos seus empregados e que sobre o custo dessas cestas básicas não foram recolhidas contribuições previdenciárias," embora a contribuinte não estivesse regularmente inscrita no PAT.
- As cestas básicas, fornecidas *in natura*, não integram o salário de contribuição, razão pela qual, a obrigação tributária imposta pelo AI é indevida.
- Embora a lei determine que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação depende da inscrição no PAT, certo é que os tribunais adotaram, interpretação mais ampla, superando a exigência referida
- A única condição necessária para que o auxílio alimentação não integre o salário de contribuição é que o mesmo seja fornecido *in natura*, ou seja, por meio do fornecimento direto de gêneros alimentícios, sendo irrelevante a inscrição no PAT.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA Nº 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### *CAPÍTULO I*

#### *DA NATUREZA E FINALIDADE*

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)*

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos*

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento está correto.

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari